



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO-TC-5165/05

Administração Indireta Municipal. Instituto de Previdência Social dos Servidores de Cuité. ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Aposentadoria por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. Regularidade e concessão de registro ao ato.

ACÓRDÃO AC1-TC - 0528 /2010

01. Origem: Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cuité - IMPSEC
02. Aposentanda:
 - 2.1. Nome: **Marizete Gomes da Silva**
 - 2.2. Cargo: Auxiliar de Serviços Gerais
 - 2.3. Matrícula: E02039
 - 2.4. Lotação: Secretaria da Educação do Município de Cuité
03. Caracterização da aposentadoria:
 - 3.1. Natureza: Aposentadoria por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.
 - 3.2. Autoridade responsável: Presidente do IMPSEC
 - 3.3. Data do ato: 13/03/08 – Publicação: DOM nº 3852, de 13/03/08.

RELATÓRIO

A Auditoria desta Corte identificou, ao longo do trâmite processual, várias irregularidades nos cálculos proventuais, no ato aposentatório entre outras, que foram parcialmente sanadas de acordo com as defesas apresentadas de forma gradativa pela ex-gestora do Instituto.

Diante da necessidade de se restabelecer a legalidade em relação às últimas pendências e da inércia da autoridade competente ao chamamento deste Tribunal, o Órgão Ministerial foi chamado aos autos e, através de quota, à fl. 81, opinou pela assinação de prazo ao Presidente do IMPSEC com vistas à retificação nos cálculos proventuais e comunicação ao Prefeito Municipal acerca da necessidade de se articular com o Legislativo, para fins de edição de norma legal que atribua ao Presidente do Instituto competência para a concessão dos benefícios previdenciários a cargo do Regime Próprio de Previdência Municipal.

Na ocasião, o Relator trouxe aos autos a informação de que restou comprovada, através do Processo-TC-2353/05, a adequação da legislação previdenciária daquele município às disposições constitucionais da república, por intermédio da Lei Municipal nº 749/08, de 30/12/08.

Portanto, considerando a supracitada lei e a mudança de gestão, antes da edição de Resolução, o Relator determinou a citação da atual Presidente do IMPSEC, Srª Verônica Medeiros de Azevedo, com vistas a proceder à retificação dos proventos, nos termos da Lei 10.887/04, comprovando-se através de contrachque com o valor devidamente atualizado.

Após a devida citação, a gestora apresentou a documentação comprobatória das alterações efetuadas, cuja análise da Auditoria, às fls. 89/90, verificou não existir mais mácula e sugeriu que se proceda ao registro à Portaria nº 006/08, à fl. 66.

O processo foi agendado para a presente sessão, dispensando intimações, ocasião em que o MPJTCE, oralmente, opinou pela legalidade e concessão de registro ao ato.

RELATÓRIO

Ante a conformidade com os ditames legais de todos os aspectos examinados na aposentadoria em tela, voto por reconhecer a regularidade do cálculo e a legalidade do ato de aposentadoria em tela, concedendo-lhe o competente registro.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade do cálculo e a legalidade do ato de aposentadoria, à fl. 66, da Srª **Marizete Gomes da Silva**, Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº E02039, da Secretaria da Educação do Município de Cuité, **concedendo-lhe o competente registro.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 08 de abril de 2010.

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE